

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Capitsa Victor Gomes		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016, e, conseqüentemente, considera o ensino médio como concluído.		
RELATORA: Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
PROCESSO Nº 11388323/2022	PARECER Nº 66/2023	APROVADO EM: 8.2.2023

I – RELATÓRIO

Victor Francisco Gomes, responsável pelo aluno Capitsa Victor Gomes, mediante o processo nº 11388323/2022, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) Certidão de Registro Migratório da Polícia Federal do Brasil (prazo de estada de residência regular até 27/01/2023);
- 3) Certificado de Frequência, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706316MN) emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Capitsa Victor Gomes frequentou esta escola no período de 2014/2015, o 11º ano do Ensino Secundário, correspondente a 11 anos de escolarização (certificado consta no livro nº 41 fls nº 168, em 03/04/2017);
- 4) Certificado de Frequência, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706315 8MN) emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes frequentou esta escola no período de 2013/2014, o 10º ano do Ensino Secundário, correspondente a 10 anos de escolarização (certificado consta no livro nº 40 fls nº 229, em 03/04/2017);
- 5) Certificado do Ensino Secundário, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706317MN), emitido pela Escola Privada Franco-Portuguesa "O Sucesso", onde concluiu o 12º ano com o nº 04 da turma A, assinado por Malam Sanha, diretor da escola, certificando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes concluiu nessa escola no período de 2015/2016, o 12º ano do Ensino Secundário, correspondente a 12 anos de escolarização;

Cont./Par. nº 66/2023

6) Declaração emitida pela Escola Privada Franco-Portuguesa “O Sucesso”, assinado por Malam Sanha, diretor da escola, declarando que o(a) aluno(a) Captisa Victor Gomes, foi aluno(a) interno(a) desta escola no período de 2015 a 2016, reconhecido pela embaixada do Brasil como verdadeiro (706318MN);

7) Passaporte, emitido pela república de Guiné-Bissau, em nome de Capitsa Victor Gomes, com validade até 18/01/2023;

8) Comprovante de Inscrição CPF, emitido pela Receita Federal do Brasil, em 27/09/2018 sob o nº 713.943.411-56;

9) comprovante de domicílio no Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 496/2021, que dispôs sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Art. 6º Os diplomas ou certificados correspondentes aos ensinos fundamental e médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documentos hábeis para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares autenticados pelas instituições, conforme acordos internacionais vigentes.

§1º Para a certificação de que trata o caput deste Artigo, não serão considerados os seguintes documentos:

- a) diplomas honoríficos;
- b) diplomas de cursos profissionalizantes livres cujo histórico escolar ou documento equivalente não contenham carga horária nem conteúdos necessários para a referida conclusão;
- c) diplomas de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e de outros com semelhante teor.

§ 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei.

§ 3º Quando a documentação apresentada for insuficiente para avaliar a equivalência pretendida, o CEE e as instituições de ensino poderão exigir a apresentação de documentos complementares.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados pelo aluno Capitsa Victor Gomes, na Escola Privada Franco-Portuguesa “O Sucesso”, na cidade de Guiné-Bissau, em Guiné-Bissau, no período de 2015 a 2016, e, conseqüentemente, considere o ensino médio como concluído.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 66/2023

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2023.

LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE